

A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS/CAS) EM QUESTÕES DE NATUREZA DISCIPLINAR DECIDIDAS EM ÂMBITO NACIONAL

Por

UDO VAREJÃO SECKELMANN

ORIENTADORES: REGINA COELI LISBOA SOARES E FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH

2017.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900 RIO DE JANEIRO - BRASIL

A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS/CAS) EM QUESTÕES DE NATUREZA DISCIPLINAR DECIDIDAS EM ÂMBITO NACIONAL

por

UDO VAREJÃO SECKELMANN

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadores: Regina Coeli Lisboa Soares e Francisco Antunes Maciel Müssnich

2017.1

RESUMO

SECKELMANN, Udo Varejão. A Competência do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) em Questões de Natureza Disciplinar Decididas em Âmbito Nacional. Rio de Janeiro: 2017: 69 p. Monografia final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

O presente trabalho busca analisar o sistema jurídico-desportivo como um todo, abordando desde a composição da Justiça Desportiva até os regulamentos da FIFA, mas com um enfoque na chamada "Corte Suprema de Disputas Desportivas": o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). Constituído na Suíça, o CAS possui competência para julgar disputas relacionadas, direta ou indiretamente, com o desporto. Com o crescimento da popularidade e aceitação do tribunal no meio desportivo, o CAS passou a ser reconhecido pela FIFA e por diversas associações nacionais como competente para julgar, em grau de apelação, as disputas desportivas decididas pelos seus órgãos judicantes. Nesse diapasão, será analisado sistematicamente as hipóteses em que o CAS admite sua competência, em especial nas decisões proferidas pela Justiça Desportiva brasileira, e qual a linha de raciocínio utilizada pelo painel de árbitros para chegar a tal conclusão.

Palavras-Chave: Tribunal Arbitral do Esporte; CAS; FIFA; CBF; Competência; Justiça Desportiva; STJD; Direito Desportivo; Arbitragem; Regulamentos; Estatutos; Lei Pelé; CBJD; Natureza Disciplinar; Disputas Desportivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DESPORTIVA	
1.1. O Desporto e sua Especificidade	9
1.2. A Entidade Máxima do Futebol e sua Organização1	0
1.3. Os Órgãos Judicantes Desportivos da FIFA1	1
1.4. O Órgão Judicante Desportivo da CBF1	3
1.5. A Justiça Desportiva Brasileira1	5
CAPÍTULO 2 - O TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (CAS/TAS	5)
2	1
2.1. Breve Panorama Histórico2	1
2.2. Estrutura2	1
2.3. Vantagens da Arbitragem em Matérias de Natureza Desportiv	
2.4. O CAS, a Justiça Desportiva e a Lei de Arbitragem (Lei n 9.307/1996)	ı°
2.5. O CAS e o Brasil2	8
CAPÍTULO 3 - A COMPETÊNCIA DO TAS/CAS3	0
3.1. A Cláusula Arbitral3	0
3.2. Cláusula Arbitral por Referência e Apelação ao CAS3	1
3.3. Análise de Jurisdição do CAS3	4
3.4. Arbitragem em Litígios Desportivos3	
3.5. Limitação à competência do CAS3	8
3.6. Litígios de Natureza Puramente Nacional3	
CAPÍTULO 4: ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS4	
4.1. CAS 2014/A/3474 Clube de Regatas do Flamengo v. CBF & STJD	&

4.2. CAS 2017/A/4950&4951 Sport Club Internacional v. Esporte
Clube Vitória da Bahia & CBF & STJD & Procurador Geral do
STJD (decisões 425/2016 e 71/2016)54
CONCLUSÃO61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:65

LISTA DE ABREVIAÇÕES:

CAS/TAS - Court of Arbitration for Sport / Tribunal Arbitral du Sport

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TJD – Tribunal de Justiça Desportiva

CD – Comissão Disciplinar

CRL - Comitê de Resolução de Litígios da CBF

CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

COI – Comitê Olímpico Internacional

SFT – Swiss Federal Tribunal

WADA – World Anti-Doping Agency

Lei Pelé – Lei n° 9.615/98

PILA – Swiss Private International Law Act

INTRODUÇÃO

O Direito Desportivo brasileiro, no que diz respeito especificamente ao futebol, abarca, além da legislação pátria, regulamentos elaborados pela entidade de administração do desporto (Confederação Brasileira de Futebol - CBF) e regulamentos elaborados pela entidade máxima do futebol mundial (*Fédération Internationale de Football Association - FIFA*). Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 9.615/1998 (popularmente conhecida como "Lei Pelé") dispõe que a prática desportiva formal será regulada por normas nacionais e internacionais, admitindo, portanto, a recepção dos regulamentos internacionais da FIFA no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de ser reconhecida no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 a autonomia da Justiça Desportiva brasileira, sendo esta apartada do Poder Judiciário, é indiscutível que a recepção de normas internacionais elaboradas por uma pessoa jurídica de direito privado criada na Suíça é algo que fragiliza o ordenamento brasileiro e sua soberania, o que ocasiona desdobramentos que são amplamente discutidos e debatidos no meio jurídico-desportivo.

Um dos temas amplamente debatidos diz respeito ao Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), tribunal arbitral situado na Suíça e criado com o intuito de julgar litígios relacionados ao esporte ao redor do mundo. O artigo 58 do *FIFA Statutes (2016 edition)* estabelece a competência do CAS para reapreciar decisões proferidas pelos órgãos judicantes da FIFA, atuando como 2ª instância das decisões proferidas pela entidade máxima do futebol mundial.

Nesse sentido, a discussão trazida pelo presente estudo busca analisar as hipóteses em que o CAS julga, em grau de recurso, questões de matéria disciplinar tomadas em âmbito puramente nacional pela Justiça Desportiva brasileira, nas quais há um exame sistemático do painel arbitral do CAS para reconhecer ou denegar sua competência, desde o estudo de legislações e regulamentos aplicáveis ao desporto brasileiro até os princípios que regem as arbitragens internacionais.

A problemática envolvendo a competência do CAS é discutida mundialmente, especialmente no Brasil, trazendo ao debate questionamentos de ordem constitucional, legal e prática. Assim, este trabalho busca examinar a validade constitucional e legal deste tribunal ao proferir decisões executáveis no Brasil, bem como o raciocínio utilizado pelo painel arbitral na análise de sua própria competência para julgar o mérito dos casos emblemáticos trazidos ao seu crivo.

CAPÍTULO 1 - A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DESPORTIVA

1.1. O Desporto e sua Especificidade

Desde sua criação pelo homem, o desporto sempre foi uma atividade cultural e recreativa, cuja prática buscava pura e simplesmente a satisfação pessoal do ser humano em detrimento do ócio que o cerca. Para que uma atividade seja considerada um desporto, há a necessidade de se verificar três requisitos:

- (i) Existência de atividade física;
- (ii) Possuir caráter competitivo entre seus praticantes; e
- (iii) Regras padronizadas e pré-definidas.

Deste modo, observamos que a prática desportiva prescinde certo grau de organização e de regramentos específicos, de forma a uniformizar a atividade entre seus praticantes, caso contrário seria esta uma simples atividade física que não alcançaria o patamar de "desporto".¹

Ao longo da história, a prática do desporto foi marcada pelo seu caráter restrito, enquanto a repercussão econômica decorrente era quase irrisória. No entanto, com a evolução da "indústria do esporte" e o patamar alcançado pelo desporto como uma das maiores e mais lucrativas formas de entretenimento do mundo, surgiu a necessidade primordial de se organizar e regular a prática da atividade de maneira mais disciplinada e profissional.²

Inicialmente, cumpre destacar que o desporto – em especial o futebol, que será abordado mais a fundo neste trabalho – possui um

¹ CASTRO, Luiz Roberto Martins. *Apresentando o Direito Desportivo*, in Revista do Advogado, nº122. Abril/2014. p. 07-10.

² Idem.

princípio conhecido como "especificidade do esporte", o qual é aceito por inúmeros países e utilizado para justificar diversas questões jurídicas controvertidas que, por envolverem o desporto, devem ser analisadas de forma distinta e excepcional frente a questões relativas a outros ramos do Direito.

A "especificidade do esporte", apesar de ser um termo demasiado genérico e a causa de diversas discussões por este motivo, enfatiza que as características únicas do esporte fazem com que este seja objeto de diversas exceções, tal como a liberdade e autonomia para estabelecer as regras do jogo e se organizar estruturalmente de forma independente das leis estatais. Dessa maneira, tal princípio é constantemente invocado para justificar certas práticas e decisões controvertidas no meio esportivo, o que acaba causando insegurança jurídica ao sistema.³

Ao longo de sua história, o futebol tem evoluído e se desenvolvido, trazendo consigo não apenas a profissionalização do esporte como também a especificidade e complexidade que se depreendem em decorrência da sistematização de uma das maiores paixões mundiais.

A estrutura organizacional das entidades desportivas e seus mecanismos de resolução de conflitos, por serem reguladas por entes privados, sofrem constantes alterações em curtos períodos de tempo e sua compreensão demanda um olhar atento diante do cenário mundial.

1.2. A Entidade Máxima do Futebol e sua Organização

³ KEHRLI, Kevin. "The Unspecified Specificity of Sport: A Proposed Solution to the European Court of Justice's Treatment of the Specificity of Sport". (2014). Brooklyn Journal of International Law. Disponível em:

http://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=bjil. Acessado em 02/02/2017.

Após a reunião de representantes de sete associações desportivas em 1904 com o intuito de unir todas em uma entidade coordenadora, foi criada a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), entidade máxima do futebol mundial, cujos objetivos podem ser brevemente divididos em (i) promover e melhorar o esporte a nível internacional, (ii) organizar competições internacionais, (iii) criar regulamentos e garantir sua execução e (iv) controlar as associações desportivas de forma a respeitarem os regulamentos, estatutos, regras do jogo e decisões da FIFA.

Com sede em Zurique, na Suíça, a FIFA é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil com base nas leis suíças. Por ser uma entidade privada, o fato dos seus regulamentos serem capazes de inovar nos ordenamentos jurídicos de outros países é alvo de intensos debates no que diz respeito à soberania dos Estados, a qual é, sem dúvida, a questão mais problemática do Direito Desportivo Internacional.

Sendo considerada uma "associação de associações", a FIFA regula o futebol mundial e coordena o seu direcionamento a partir de seis confederações continentais e 209 associações-membro ao redor do mundo.

Junto com a necessidade de coordenar e direcionar de forma eficiente o desenvolvimento do desporto, surge a necessidade de criação de um sistema de resolução de conflitos que seja não apenas competente para apreciar eventuais litígios entre os filiados à FIFA, mas também que aplique as mesmas regras e normas a todos os filiados, de maneira uniforme e igualitária, visando sempre a estabilidade e o bem do desporto.⁴

1.3. Os Órgãos Judicantes Desportivos da FIFA

⁴ FIFA Statutes (2016 edition). Disponível em:

 $< https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/78/29/07/fifastatutsweben_neutral.pdf>. Acessado em 10/11/2016.$

Diante dessa breve ilustração, importante destacar que a FIFA atualmente possui três órgãos judicantes ("judicial bodies"), conforme previsto no Estatuto da FIFA, quais sejam (i) o Comitê Disciplinar, (ii) o Comitê de Ética e (iii) o Comitê de Apelação. Além desses, podemos adicionar a esta lista mais dois órgãos ("standing committees") que possuem natureza jurisdicional competente para resolução de conflitos entre os membros filiados à FIFA: o Comitê de Status de Jogadores ("Players' Status Committee") e a Câmara de Resolução de Disputas ("Dispute Resolution Chamber").⁵

Tendo cada um desses órgãos uma competência específica no que diz respeito a eventuais controvérsias litigiosas entre os membros filiados à FIFA, os mesmos são essenciais para garantir a eficiência, a justiça, a transparência no meio desportivo, assegurando sempre o direito ao contraditório, o respeito às regras do jogo, aos regulamentos e à estabilidade contratual entre confederações, associações, clubes, atletas, técnicos e assistentes-técnicos.

Os órgãos judicantes da FIFA, em linhas gerais, possuem jurisdição para solucionar litígios de dimensão internacional, isto é, envolvendo duas partes filiadas à associações-membro distintas. Então, a título de exemplo, se um atleta brasileiro pretende rescindir seu contrato de trabalho com justa causa com o clube espanhol Real Madrid, poderá ele propor uma ação perante o órgão judicante competente da FIFA, vez que o atleta é filiado à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o clube é filiado à *Real Associación Española de Fútbol*, sendo assim, um litígio de caráter internacional.

A FIFA busca apreciar apenas litígios em nível internacional de forma a evitar a morosidade e o volume de processos que tramitam em seus

⁵ Idem.

órgãos, pois, como é sabido, os litígios desportivos demandam celeridade, visando não apenas a estabilidade das competições, mas também proteger a curta carreira dos atletas. Com isso em vista, a FIFA delegou a competência para julgamento dos litígios de dimensão nacional às associações-membro, de forma a desafogar seus órgãos judicantes.

1.4. O Órgão Judicante Desportivo da CBF

No âmbito nacional, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é a associação-membro filiada à FIFA responsável, entre outras funções, pela administração, regulamentação, fiscalização e coordenação da prática do futebol profissional e não-profissional no território brasileiro.⁶

A CBF, assim como a FIFA, é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil. Além disso, devido ao seu caráter de entidade desportiva dirigente, goza a CBF de autonomia organizacional e funcional prevista constitucionalmente.⁷

Dentre as diversas atribuições da CBF, conforme dispõe seu Estatuto, estão: administrar e fiscalizar a prática profissional e não-profissional do futebol em território nacional; coordenar as competições nacionais da modalidade; respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões e normas das entidades internacionais de administração do desporto; regulamentar as legislações específicas existentes acerca dos atletas profissionais e não-profissionais; aplicar penalidades, no âmbito de seus limites, aos infratores das normas previstas⁸.

Visando atender devidamente suas atribuições, foram incluídos em seu Estatuto diversos órgãos auxiliares e de cooperação da CBF, dentre eles

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 217.

⁸ Estatuto da CBF (edição 2015). Artigo 5.

⁶ Estatuto da CBF (edição 2015).

o Comitê de Resolução de Litígios (CRL), o qual foi recentemente extinto para dar lugar à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), sendo este o órgão competente para dirimir litígios em âmbito nacional e sob jurisdição da CBF.⁹

Desta sorte, tal órgão teria competência, em linhas gerais, para apreciar disputas de natureza comercial e contratual envolvendo os filiados, direta ou indiretamente, à CBF. O artigo 3º do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (2016) dispõe detalhadamente sobre os litígios que a CNRD poderá conhecer e julgar:

"Art. 3º. Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador (técnico ou assistente técnico) ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas envolvendo manutenção da estabilidade contratual, sempre que solicitada uma transferência nacional e que exista queixa de uma das partes interessadas em face deste pedido, nomeadamente quanto ao registro do atleta ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;

II – entre clube e atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre atleta e clube ou entre clubes alcançando a aplicação do artigo 67 do RNRTAF;

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da lei nº 9.615/98, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros relacionados com a indenização por formação ("training compensation") ou o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre intermediários registrados na CBF ou entre estes e clubes, técnicos de futebol e/ou jogadores;

VII – entre técnicos ou assistentes técnicos e clubes, desde que de natureza laboral;

VIII – resultantes do descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e/ou do Regulamento Nacional de Intermediários;

IX – decorrentes de decisões de entidades regionais de administração do desporto e/ou ligas filiadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;

X – *de competência originária do Comitê de Resolução de Litígios* – *CRL*."

_

⁹ "Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas" (edição 2016). Disponível em: http://cdn.cbf.com.br/content/201609/20160920140924_0.pdf>. Acessado em 10/11/2016.

Portanto, com base no exposto, podemos perceber que, caso o litígio de natureza comercial ou contratual tenha dimensão internacional, os órgãos judicantes da FIFA (em especial, o "*Players' Status Committee*" e o "*Dispute Resolution Chamber*") serão competentes para apreciar, enquanto os litígios de dimensão nacional serão julgados pelo órgão judicante da CBF (a CNRD).

1.5. A Justiça Desportiva Brasileira

Apesar de todas as instituições citadas fazerem parte do sistema judicante desportivo, é de suma importância entender que há uma dissociação entre os órgãos judicantes da CBF e a Justiça Desportiva prevista na Constituição Federal de 1988, em especial sobre suas competências.

Dispõe o artigo 217 da Constituição Federal de 1988 o seguinte:

- "Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
- IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Diante das garantias constitucionais estabelecidas neste dispositivo, podemos destacar as seguintes premissas:

- (i) As entidades desportivas dirigentes são autônomas em relação a sua organização e funcionamento;
- (ii) A Justiça Desportiva não compõe o Poder Judiciário;
- (iii) A Justiça Desportiva possui competência apenas para apreciar ações relativas à disciplina e competições desportivas; e
- (iv) O Poder Judiciário só poderá julgar ações relativas à disciplina e competições desportivas quando forem esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

Dessa maneira, podemos perceber que os órgãos da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, conforme confirmado no caput do artigo 52 da Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"):

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) (...)"

A Justiça Desportiva, prevista constitucionalmente e regulada pelo CBJD, é composta pelos Tribunais de Justiça Desportiva ("TJDs"), pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva ("STJD") e suas respectivas Comissões Disciplinares ("CDs"), cabendo a estes julgarem ações relativas

à disciplina e competições desportivas¹⁰ visando a manutenção da estabilidade das competições e a celeridade na imposição de sanções disciplinares. Importante notar que tais matérias não são abrangidas pela competência da CNRD, à qual, como foi exposto anteriormente, cabe dirimir conflitos de natureza contratual e comercial envolvendo o desporto.

Conforme previsto no artigo 3º do CBJD¹¹, cada órgão da Justiça Desportiva possui, em breves linhas, as seguintes atribuições:

 I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) possui competência para julgar infrações no âmbito de competições organizadas pela entidade de administração do desporto (CBF) e os recursos contra decisões dos TJDs;

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs) possuem competência para julgar infrações no âmbito de competições organizadas pelas entidades regionais de administração do desporto (e.g. a FERJ - Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro);

III - as Comissões Disciplinares (CDs) são órgãos de primeira instância tanto para o STJD (salvo nas hipóteses de recursos contra decisões dos TJDs) quanto para os TJDs.

¹¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. - 3° São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

¹⁰ Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 24 - Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1°, §1°."

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; (NR).

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; (NR).

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (NR)."

O STJD é composto por Comissões Disciplinares, que atuam como órgãos de primeira instância, e pelo Tribunal Pleno, que atua como última instância na Justiça Desportiva brasileira.¹²

A título de exemplo, nas infrações disciplinares cometidas em uma competição regional organizada pela FERJ (e.g. Campeonato Carioca), as CDs do TJD/RJ seriam a primeira instância, o TJD/RJ seria a segunda instância e o Tribunal Pleno do STJD seria a terceira instância.

Por outro lado, nas infrações disciplinares cometidas em uma competição organizada pela CBF (como o Campeonato Brasileiro ou a Copa do Brasil), as CDs do STJD seriam a primeira instância e o Pleno do STJD seria a segunda instância.

Nesse viés, Álvaro Melo Filho enfatiza que

"(...) [A] Justiça Desportiva é uma instância de solução "judicialforme" de matérias disciplinares e competitivas na seara do desporto, pouco importa se as decisões são justas ou injustas, se corretas ou incorretas, se jurídicas ou injurídicas, porque sua existência deve-se à peculiar condição de ser prevista na Constituição Federal, ou seja, existe desatrelada da vontade das entidades desportivas dirigentes – pessoas jurídicas sem fins econômicos. (...)"¹³

Diante disso, conclui-se que os litígios envolvendo competições desportivas devem ser submetidos à jurisdição da Justiça Desportiva, de forma a serem resolvidos internamente no âmbito desportivo, e não pelo Poder Judiciário.

¹² Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 3º-A - São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares."

¹³ FILHO, Álvaro Melo. *A Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos* – Rio de Janeiro, Maquinária Editora, 2011. p. 234.

Vale ressaltar, também, que ao contrário da FIFA e da CBF, a Justiça Desportiva não possui personalidade jurídica e, por isso, não seria capaz de integrar o polo passivo de eventuais ações judiciais (o que será discutido posteriormente). Ademais, apesar de muitas vezes considerarem a Justiça Desportiva como instância administrativa, vez que a mesma deve ser acionada previamente ao Judiciário, a doutrina majoritária considera a mesma como uma espécie de "justiça privada", conforme assinalado por Paulo Marcos Schmitt:

"Apesar da referência doutrinária, por vezes mencionar que a Justiça Desportiva constituiria uma instância administrativa, é certo que o faz exclusivamente para diferenciá-la da instância jurisdicional. Em verdade, a justiça desportiva exerce sua atividade em âmbito estritamente privado, sem qualquer influência de Direito Administrativo. (...)" 14

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é o conjunto de normas aprovadas pelo Conselho Nacional do Esporte que regem a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva brasileira, o processo desportivo e dispõe sobre as sanções disciplinares cabíveis em caso de infrações cometidas.¹⁵

Dentre os diversos artigos do CBJD, importante fazer menção ao artigo 231, o qual garante punição ao filiado que submeter seus litígios referentes à disciplina e a competições desportivas à justiça comum antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva:

"Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro."

¹⁵ Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Artigo 1°.

_

¹⁴ SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Nesse viés, tendo em vista que o dispositivo constitucional também garante a necessidade de esgotamento das instâncias desportivas como conditio sine qua non para submissão de ações perante o Poder Judiciário em questões de matéria disciplinar ou referentes às competições desportivas, de maneira a relativizar o princípio do livre acesso ao Judiciário, há de se questionar: quando se esgotam as instâncias desportivas? Aliás, qual seria a última instância desportiva a que se refere tal dispositivo?

Tais questionamentos são debatidos amplamente pela doutrina jusdesportiva e pela jurisprudência, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e sua solução demanda a análise de diversos dispositivos legais dos mais diversos ordenamentos jurídicos desportivos ao redor do globo.

Afinal, seria possível um dispositivo legal emitido por uma entidade privada estrangeira inovar de maneira tão drástica e expressiva no ordenamento jurídico brasileiro, em especial alterando a intenção do legislador constituinte ao redigir o mandamento constitucional no que tange a "indicação" da última instância desportiva? As respostas para tais questionamentos serão devidamente apresentadas no decorrer dos próximos capítulos.

CAPÍTULO 2 - O TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (CAS/TAS)

2.1. Breve Panorama Histórico

No início dos anos 1980, o aumento no número de litígios internacionais envolvendo o desporto e a ausência de uma autoridade independente especializada em questões desportivas capaz de proferir decisões vinculantes fez com que as organizações desportivas questionassem o modelo vigente de resolução de disputas.

Em 1981, após sua eleição como presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI), Juan Antonio Samaranch idealizou a criação de uma jurisdição com o escopo de tratar especificamente de questões desportivas ao redor do mundo. No ano seguinte, o grupo de trabalhos formado pelo COI redigiu os estatutos do que viria posteriormente a ser conhecido como "Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS)". 16

Tornando-se operacional em 1984, o CAS foi criado com o intuito de afastar o julgamento de litígios envolvendo o desporto da justiça comum e criar um tribunal especializado em tais matérias, visando a resolução dessas controvérsias de forma eficiente, célere e flexível.¹⁷

2.2. Estrutura

Sendo conhecido como a Corte Suprema de Disputas Desportivas ("Supreme Court for Sports Disputes"), o CAS é um tribunal arbitral constituído em Lausanne, Suíça, e, importante frisar, uma entidade privada

¹⁷ FIDA, Pedro & NETO, Bichara Abidão. *A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)*, in Revista do Advogado, n°122. Abril/2014. p. 55-59.

¹⁶ Site Oficial do CAS. *General Information: History of the CAS*. Disponível em: http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html

independente e não governamental, não sofrendo, portanto, qualquer interferência do Estado.

O CAS presta serviços de resolução de conflitos em questões relacionadas a esportes olímpicos, não olímpicos e controvérsias de caráter meramente comercial, desde que possua alguma ligação com o desporto. Podem acionar e submeter suas ações ao CAS quaisquer entidades e pessoas físicas envolvidas com o desporto, tais como clubes, atletas, federações, agentes, patrocinadores, empresas, entre outros, não sendo necessariamente obrigatório que sejam filiadas à FIFA ou qualquer outra entidade desportiva.¹⁸

O procedimento do CAS é regido pelo "Code: Procedural Rules", elaborado com base nos artigos 176 a 194 do Swiss Private International Law Act ("PILA"), sendo este o ordenamento que governa a arbitragem internacional na Suíça.¹⁹

Atualmente, o CAS é composto por uma estrutura bicameral, sendo dividido basicamente em Divisão de Arbitragem Ordinária – destinada a julgar procedimentos de natureza comercial de única instância, sendo imprescindível a existência de cláusula compromissória no contrato objeto da controvérsia ou posterior compromisso firmado entre as partes – e Divisão de Arbitragem de Apelação – encarregada de julgar procedimentos arbitrais em caráter recursal em última instância e rever decisões de órgãos desportivos.²⁰

¹⁸ Idam

¹⁹ CORRÊA, Fábio Laudísio. *Breves Comentários sobre a CAS – Court of Arbitration for Sports* (*Tribunal Arbitral do Esporte*) – *em Face da Evolução Comercial do Esporte* in Revista Brasileira de Direito Desportivo. Ed. da OAB SP. 2002. P. 88.

²⁰ FIDA, Pedro & NETO, Bichara Abidão. *A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)*, in Revista do Advogado, n°122. Abril/2014. p. 60-63.

2.3. Vantagens da Arbitragem em Matérias de Natureza Desportiva

No âmbito internacional, ao longo dos anos, observou-se uma aceitação cada vez maior dos *stakeholders* envolvidos na indústria desportiva pela arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos. Isso se explica por diversos motivos, tal como a *expertise* dos árbitros que compõem o CAS, os quais possuem ampla experiência na área de arbitragem comercial e Direito Desportivo internacional, de forma a garantir decisões justas e, definitivamente, técnicas.

Quando se opta pelo ingresso de uma ação no Poder Judiciário, não há como se escolher o magistrado responsável pela decisão final, o que aumenta a possibilidade do julgador desconhecer as peculiaridades do Direito Desportivo e a especialidade da legislação pertinente e, consequentemente, muitas vezes a qualidade das decisões resta comprometida. Como conta Valed Perry, "já houve casos de um juiz conceder *habeas corpus* para um jogador suspenso poder atuar, ou mesmo uma juíza trabalhista dar condição de jogo a um atleta". Com a arbitragem, por sua vez, as partes possuem ampla liberdade para escolher os julgadores que detenham conhecimento específico para a causa em questão. ²¹

Deste modo, são indiscutíveis as inúmeras vantagens que a arbitragem desportiva ofereceu ao mundo dos esportes. Dentre os diversos benefícios, podemos destacar os seguintes:

a) Celeridade – os procedimentos arbitrais são conduzidos de maneira que sua resolução seja concluída em prazos curtos, mas nunca deixando de respeitar o devido processo legal ou de solucionar completamente as controvérsias trazidas perante o tribunal. Tal atributo é de suma importância

²¹ PERRY, Valed. *Direito Desportivo*. Ed. Mizuno, 1981. P. 154.

para todos os meios de resolução de conflitos envolvendo o desporto, pois visa garantir a estabilidade das competições desportivas.

- b) Custos os custos decorrentes da prestação de serviços pelo CAS se apresentam inferiores em relação às praticadas por outras câmaras de arbitragem ao redor do mundo. O objetivo maior do CAS é a prestação de serviços a um custo acessível ou, em algumas situações, até gratuita para atletas.
- c) Especialidade o painel arbitral pode ser formado por árbitro único ou por três árbitros, os quais são escolhidos a partir de uma lista fechada de aproximadamente 300 árbitros especialistas em Direito Desportivo e arbitragem comercial internacional.
- d) Uniformização de entendimentos devido à diversidade de legislações desportivas no mundo, muitas vezes os entendimentos acabam sendo divergentes dentre os países filiados. Ao longo de sua existência, o CAS expandiu significantemente o número de decisões proferidas, resultando em um conjunto de princípios e regras, bem como uma constante construção jurisprudencial, que permitiram a uniformização dos entendimentos relativos às peculiaridades do Direito Desportivo.
- e) Execução dos laudos arbitrais O laudo arbitral proferido pelo CAS é executável em qualquer jurisdição. No caso do Brasil, deve ser executado através do ajuizamento de uma ação de homologação de sentença arbitral estrangeira no Superior Tribunal de Justiça (STJ)²², a qual, caso contenha todos os requisitos necessários e não constitua ofensa à ordem pública, passará a ter força executiva no território brasileiro²³. A arguição de nulidade que eventualmente surgir na arbitragem ou no laudo arbitral do

_

²² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 105, I, 'i'.

²³ "É preciso não deslembrar que o Brasil, pelo Decreto nº 4.311/2002, ratificou a Convenção de Nova York (hoje com 168 países signatários), que trata do reconhecimento e execução de laudos arbitrais internacionais, sendo este um passo decisivo para a consolidação da arbitragem como instrumento eficaz para a solução de controvérsias, inclusive desportivas" (FILHO, Álvaro Melo. Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária. 2011. p. 183)

CAS, conforme estabelecido no PILA, deve ser levada ao Tribunal Federal Suíço (SFT), o qual pode declarar nulo e sem efeito o laudo arbitral.²⁴

Diante de conflitos cada vez mais sofisticados e complexos no mundo desportivo, a escolha pela arbitragem como um meio de resolução de tais controvérsias está crescendo e sendo bem aceita pelos operadores do Direito Desportivo.

2.4. O CAS, a Justiça Desportiva e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)

Historicamente, o Brasil é reconhecido por optar pela judicialização dos conflitos mesmo antes de tentar uma resolução amigável ou buscar um meio alternativo de solução, o que acaba sobrecarregando o Poder Judiciário e gerando consequências como a morosidade processual da justica brasileira. Percebendo tal fenômeno, muitos advogados têm buscado a arbitragem, que fora instituída no Brasil a partir da Lei 9.307/1996 e atualizada pela Lei nº 13.129/2015, como meio para solução de controvérsias.²⁵

Enquanto a arbitragem advém da autonomia da vontade das partes em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, a Justiça Desportiva advém de um dispositivo constitucional (artigo 217).

Conforme disposto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Desportiva possui competência exclusiva para dirimir litígios referentes à disciplina e competições desportivas. Além disso, o mesmo dispositivo constitucional ainda garantiu a autonomia das entidades

MANSUR. Renata. A ilegitimidade das decisões proferidas pela Corte Arbitral do Esporte

(CAS) no Brasil, in VARGAS, Angelo. Direito no Desporto: Cultura e Contradições. Ed. Letra Capital. 2013. p. 128.

²⁴ FIDA, Pedro & NETO, Bichara Abidão. A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), in Revista do Advogado, nº122. Abril/2014. p. 55-63.

desportivas dirigentes e associações em relação à sua organização e funcionamento. Deste modo, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade dirigente do futebol no país, foi garantida evidente independência em sua auto-organização e regulamentação.

Note-se, também, que o artigo 52 da Lei 9.615/1998 dispõe que órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos das entidades de administração do desporto.

Por conseguinte, tendo a CBF optado por se filiar à FIFA, fica esta obrigada a respeitar seus regulamentos e diretrizes, garantindo à FIFA a capacidade de inovar no ordenamento jurídico brasileiro de forma indireta. Isso porque o artigo 1°, §1°, da Lei 9.615/1998 ("Lei Pelé") recepciona as normas nacionais e internacionais aceitas pelas entidades de administração do desporto de cada modalidade. Desta sorte, tendo a entidade brasileira de administração do desporto se filiado à FIFA, os regulamentos e regras emanados pela entidade internacional passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, há de se concluir o seguinte: (i) à Justiça Desportiva é garantida constitucionalmente a competência exclusiva para julgar ações referentes a questões de matéria disciplinar e de competições desportivas; (ii) a Justiça Desportiva não se confunde com a entidade de administração do desporto (apesar de sua 'dependência físico-financeira'²⁶, conforme será abordado posteriormente), (iii) os regulamentos da FIFA possuem força legal no âmbito desportivo brasileiro e devem ser respeitadas também pelo Poder Judiciário.

²⁶ SCHMITT. Paulo Marcos. Organização e Competência da Justiça Desportiva, in Código Brasileiro de Justica Desportiva - Comentários e Legislação, Ministério do Esporte, ass. Comunicação Social, Brasília/DF, 2004, p. 23-44.

Pois bem, é possível perceber neste cenário um conflito aparente. A partir do momento que o *FIFA Statutes* dispõe, em seu artigo 58²⁷, que o CAS, um tribunal arbitral constituído na Suíça, deve ser a última instância em grau de apelação para as decisões proferidas pela Justiça Desportiva, estaria a FIFA violando a Constituição Federal de 1988 no que tange a competência exclusiva da Justiça Desportiva de julgar ações relativas à disciplina e competições desportivas?

Nesse viés, também dispõe o artigo 1º da Lei de Arbitragem²⁸, bem como o artigo 90-C da Lei Pelé²⁹, que as partes interessadas só poderão se valer da arbitragem em litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, considerando sua natureza constitucional e tendo em vista que as matérias disciplinares desportivas são consideradas direitos não-patrimoniais indisponíveis, seria possível a apreciação destas por meio da arbitragem?³⁰

Portanto, é razoável sustentar que a determinação do *FIFA Statutes*, ao estabelecer a competência do CAS para reapreciar decisões proferidas pela Justiça Desportiva, estaria em desacordo não apenas com o garantido na Constituição Federal de 1988, mas também com a Lei de Arbitragem e a Lei Pelé?

Assim, conforme destacado no 1º capítulo deste trabalho, o Direito Desportivo Internacional esbarra constantemente na questão da soberania

²⁸ Lei 9.307/96. "Art. 1°. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

²⁷ FIFA Statutes (2016 edition). Article 58.1. "Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by Confederations, Members or Leagues shall be lodged with CAS within 21 days of notification of the decision in question."

²⁹ Lei 9.615/98. "Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva."

³⁰ MANSUR. Renata. A ilegitimidade das decisões proferidas pela Corte Arbitral do Esporte (CAS) no Brasil, in VARGAS, Angelo. Direito no Desporto: Cultura e Contradições. Ed. Letra Capital. 2013. p. 128-135.

estatal de cada país, resultando em inseguranças jurídicas às vezes incapazes de serem superadas.

2.5. O CAS e o Brasil

Diante do exposto, resta evidente que o Direito Desportivo tem avançado e se tornado um ramo relevante e respeitado no Direito brasileiro. Contudo, há de analisarmos e refletirmos criticamente sobre a legislação atualmente vigente em matéria de desporto.

Atualmente, a Justiça Desportiva é regulada pelo CBJD e executa suas decisões (de natureza privada) a partir de sanções àqueles que não respeitam suas regras e decisões, sendo, portanto, restrita ao julgamento de causas envolvendo competições e infrações disciplinares.³¹

O CAS, por sua vez, ganha cada vez mais relevância no cenário desportivo, possuindo uma competência ampla que engloba desde disputas envolvendo questões de cunho comercial e contratual até infrações relativas ao doping. Porém, como descrito anteriormente, a conservadora e desatualizada legislação brasileira emperra a evolução da arbitragem como eficiente mecanismo de resolução de conflitos capaz de modernizar a forma como a Justiça Desportiva atua.

Nesse sentido, é de extrema importância que o Brasil se alinhe com outros países filiados à FIFA e permita que a arbitragem seja um meio relevante de resolução de conflitos, especialmente em matéria referente à disciplina e competição desportiva, o que é, como explicitado anteriormente, impossibilitado pela Lei de Arbitragem e Lei Pelé. Em vista disso, é evidente a necessidade de debates sobre o assunto para que seja

³¹ FIDA, Pedro & ABIDÃO NETO, Bichara. *A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)*, in Revista do Advogado, nº122. Abril/2014. p. 55-63.

encontrada a melhor solução para esta contradição contida no ordenamento brasileiro. 32

³² Idem.

CAPÍTULO 3 - A COMPETÊNCIA DO TAS/CAS

3.1. A Cláusula Arbitral

Independente do tipo de procedimento a ser adotado – Ordinário ou de Apelação – o requisito básico para aplicação do Código do CAS ("CAS Code") é a existência de cláusula que confirme expressamente a competência do CAS para julgar a matéria em disputa.

Dispõe o artigo R27 do Código do CAS (edição 2017) o seguinte:

"R27 Aplicação das Regras:

Estas regras processuais se aplicam sempre que as partes concordarem em remeter ao CAS uma disputa relacionada ao desporto ("sport-related dispute"). Tal referência pode resultar de uma cláusula contida em um contrato ou regulamento ou decorrente de um compromisso arbitral posterior (procedimento arbitral ordinário) ou pode envolver uma apelação contra decisão proferida por uma federação, associação ou órgão desportivo em que os estatutos ou regulamentos destes órgãos, ou um acordo específico, disponha sobre recurso ao CAS (procedimento arbitral de apelação).

Tais litígios podem envolver questões de princípio relativas ao desporto ou envolver pecúnia ou outros interesses relacionados com a prática ou o desenvolvimento do desporto e pode incluir, de forma mais geral, qualquer atividade ou matéria relacionada ou ligada ao desporto."³³ (Tradução livre)

These Procedural Rules apply whenever the parties have agreed to refer a sportsrelated dispute to CAS. Such reference may arise out of an arbitration clause contained in a contract or regulations or by reason of a later arbitration agreement (ordinary arbitration proceedings) or may involve an appeal against a decision rendered by a federation, association or sports-related body where the statutes or regulations of such bodies, or a specific agreement provide for an appeal to CAS (appeal arbitration proceedings).

Such disputes may involve matters of principle relating to sport or matters of pecuniary or other interests relating to the practice or the development of sport and may include, more generally, any activity or matter related or connected to sport."

³³ CAS Code of Sports-related Arbitration (edition 2017). Disponível em: < http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code_2017_FINAL__en_.pdf>. Acessado em: 05/05/2017. "R27 Application of the Rules

Conforme disposto no artigo, podemos concluir que o CAS apenas terá competência para julgar um litígio se houver cláusula arbitral contida no contrato objeto da disputa ou no regulamento específico, bem como nas hipóteses em que houver compromisso arbitral posterior firmado entre as partes.³⁴

Importante frisar que é aceita pelo CAS a autonomia da cláusula arbitral, isto é, a validade de tal convenção inserida no contrato será examinada separadamente do contrato, independentemente deste último ser inválido ou não. *A contrario sensu*, o fato de a cláusula arbitral ser inválida não necessariamente afeta a validade do contrato como um todo. Porém, sendo a cláusula arbitral nula, a única solução seria a interposição de recurso à justiça comum.

De acordo com o artigo 186, parágrafo 1, do PILA³⁵, o tribunal arbitral tem a prerrogativa de decidir sobre sua própria jurisdição, de forma a analisar se ambas as partes estão vinculadas à cláusula arbitral e se a matéria em disputa se encaixa em sua competência. Este princípio chamado "kompetenz-kompetenz" é internacionalmente reconhecido e constantemente aplicado em diversos laudos arbitrais emitidos pelo CAS.³⁶

3.2. Cláusula Arbitral por Referência e Apelação ao CAS

A Divisão de Arbitragem de Apelação do CAS foi aceita por diversas associações nacionais, as quais passaram a inserir em seus regulamentos e estatutos a possibilidade de interposição de recurso ao CAS em face de decisões finais proferidas pelos órgãos desportivos ao redor do

³⁵ Swiss Private International Law Act. "Article 186, par. 1 - The arbitral tribunal shall itself decide on its jurisdiction."

³⁴ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material*. Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 24.

³⁶ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. "The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material". Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 25.

mundo. No entanto, o reconhecimento pelo CAS de sua competência para apreciar os litígios referentes a recursos em face de decisões de órgãos desportivos é uma matéria que é minuciosamente analisada e discutida em todos os laudos arbitrais emitidos pelo tribunal, evitando sempre qualquer possibilidade de usurpação de competência.

O requisito básico para remeter uma arbitragem ao CAS é um acordo arbitral entre as partes com a respectiva aceitação de ambas. No mundo esportivo, as associações nacionais estipulam em seus estatutos e regulamentos que qualquer disputa deverá ser resolvida pela arbitragem e o atleta aceita tal proposta ao assinar a respectiva declaração, previamente à competição.³⁷

A jurisdição do CAS nesse sentido é definida pelo artigo 58 do *FIFA Statutes (2016 edition)*, o qual esclarece em seus parágrafos 1º e 2º³⁸ que será admitida apelação ao CAS contra decisões finais proferidas pelos órgãos da FIFA, confederações ou federações nacionais, desde que já se tenha esgotado todas as instâncias internas possíveis.

Os parágrafos 5 e 6 do artigo 58³⁹ do *FIFA Statutes* (edição 2016) garantem à FIFA e à WADA ("*World Anti-Doping Agency*") a prerrogativa de "apelar contra qualquer decisão interna relacionada à dopagem proferida

³⁷ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material*. Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 26.

Article 58: Jurisdiction of CAS

³⁸FIFA Statutes (2016 edition)

^{1.} Appeals against fi nal decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by confederations, member associations or leagues shall be lodged with CAS within 21 days of notification of the decision in question.

^{2.} Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.

³⁹ FIFA Statutes (2016 edition)

[&]quot;Article 58: Jurisdiction of CAS

^{5.} FIFA is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by the confederations, member associations or leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.

^{6.} The World Anti-Doping Agency (WADA) is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by FIFA, the confederations, member associations or leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations."

por confederações, associações ou ligas", o que permite ao CAS que absorva a competência para julgar recursos propostos em face de decisões das associações nacionais desde que haja referência expressa dos respectivos estatutos ou regulamentos ao *FIFA Statutes*. Tal referência é chamada de "Cláusula Arbitral por Referência", a qual é considerada suficiente pela jurisprudência do CAS para apreciar a disputa.

Contudo, na prática, os atletas não aderem formalmente ao *FIFA Statutes* (onde está contida a cláusula arbitral). Além disso, os estatutos do clube e da associação nacional onde o atleta se encontra registrado remetem simplesmente às obrigações contidas no *FIFA Statutes*.

Nesse diapasão, a cláusula arbitral contida no estatuto da associação nacional pode dar ensejo a um procedimento arbitral, o que é interpretado como uma proposta unilateral pela organização desportiva para remeter à arbitragem certas categorias de litígios. Tal proposta pode ser aceita tacitamente em virtude da adesão da parte à organização desportiva ou expressamente em declaração específica. Na ausência de tal cláusula, a mera adesão da parte não pode ser considerada uma aceitação bilateral de forma a satisfazer os requisitos do artigo R47 do Código do CAS. Assim, ao suscitar a incompetência do CAS em sede de defesa, entende-se que o apelado explicitamente rejeitou tal proposta.⁴⁰

A contrario sensu, caso não haja objeção sobre a proposta de arbitragem, deverá ser considerada uma aceitação tácita do acordo arbitral em favor do CAS.

O Tribunal Federal Suíço (SFT) reconheceu que a maior dificuldade quando estamos diante de uma cláusula arbitral por referência é constatar o

⁴⁰ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material*. Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 33.

consentimento da parte, enquanto a forma da cláusula seria uma questão secundária.⁴¹

Assim, na ausência de cláusula arbitral específica, o CAS apenas terá competência para julgar uma apelação se os estatutos ou regulamentos da associação nacional cuja decisão fora apelada reconhecerem o CAS como tribunal arbitral de apelação para tais tipos de decisão. Logo, incumbe aos atletas que se filiarem a estas associações nacionais estarem cientes de que estão aderindo à jurisdição do CAS.

3.3. Análise de Jurisdição do CAS

A distinção entre o que constituiria uma 'questão de jurisdição' e uma 'questão de mérito' é uma tarefa difícil aos Painéis do CAS, haja vista que surgem diversas situações híbridas e não há uma solução direta para tais casos.

Em geral, a análise de jurisdição pelo Painel do CAS, conforme garantido pelo princípio *kompetenz-kompetenz*, é dividida em três categorias: (i) jurisdição *ratione personae* ("em razão da pessoa"), (ii) jurisdição *ratione temporis* ("em razão do tempo") e (iii) jurisdição *ratione materiae* ("em razão da matéria").

A jurisdição *ratione personae* possui um aspecto processual e um aspecto substantivo, cuja distinção não é fácil. O primeiro seria a resposta à pergunta: "quem é geralmente legítimo para remeter uma arbitragem ao CAS?", que pode ser encontrada no contrato objeto da ação ou no regramento específico. Já o aspecto substantivo diz respeito ao mérito e à legitimidade do apelante em ter um 'direito subjacente' que visa proteger ao

⁴¹ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material*. Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 35-36.

remeter o caso ao CAS. Assim, enquanto o aspecto processual diz respeito a uma categoria de pessoas incluídas no acordo arbitral, o aspecto substantivo é uma categoria mais estreita de pessoas que possuem um direito subjacente que visam tutelar ao remeter ao CAS. 42

A jurisdição ratione temporis será a análise referente ao período temporal em que a cláusula arbitral estava produzindo seus efeitos e se o regulamento que garantiria a competência do CAS estava vigente à época ou fora substituído por outro.

Já a jurisdição ratione materiae busca responder à pergunta: "o litígio trazido ao CAS se encaixa no escopo da cláusula arbitral?". O Artigo R27 citado anteriormente contém uma condição geral de ratione materiae que inclui "qualquer atividade ou matéria relacionada ou ligada ao desporto". Contudo, o regulamento de uma associação nacional pode reconhecer a jurisdição do CAS apenas para litígios específicos, o que afastaria a competência do tribunal para apreciar o caso.

Estes institutos e suas distinções são de extrema importância para o Painel de árbitros que julgam os casos trazidos ao CAS, vez que o CAS só poderá julgar o mérito da disputa se apreciar minuciosamente os aspectos preliminares e aceitar a competência do tribunal arbitral para julgamento da causa.43

3.4. Arbitragem em Litígios Desportivos

Idem.

⁴² MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. "The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material". Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 49.

Em regra, litígios de natureza pecuniária são passíveis de apreciação e julgamento através de arbitragem, conforme disposto no artigo 177, parágrafo 1°, do PILA⁴⁴.

No meio desportivo, a arbitragem não é utilizada apenas para disputas comerciais decorrentes de contratos de trabalhos entre um atleta e um clube, mas também para casos de natureza disciplinar. Com isso em vista, algumas associações nacionais inseriram em seus regulamentos algumas limitações no que diz respeito a casos que podem ser remetidos ao CAS.

No que tange as questões de natureza disciplinar, o Tribunal Federal Suíço já considerou que o pedido de anulação de suspensão a um atleta perante o CAS em grau de recurso representa um interesse jurídico que possui um caráter pecuniário, sendo englobado no Artigo 177 do PILA. Esse argumento foi suscitado diversas vezes pelo Tribunal Federal Suíço, tal como em processos envolvendo o doping, mas ainda é muito criticado por parte da doutrina⁴⁵.

Ao reconhecer tal caráter pecuniário, o SFT afirma que as disputas disciplinares seriam consideradas direitos patrimoniais disponíveis, admitindo, assim, a competência do CAS para dirimir tais conflitos sem violar o artigo 90-C da Lei Pelé e o artigo 1º da Lei de Arbitragem.

Outra questão que traz problemas é a hipótese de uma lei estatal estrangeira proibir o recurso à arbitragem. Isso porque existem dispositivos nacionais (do país em que uma das partes é domiciliada) que proíbem as partes de submeterem certas disputas à apreciação da arbitragem ou

^{44&}quot;Article 177 PILA II. Arbitrability

¹⁻ Any dispute of financial interest may be the subject of an arbitration." ⁴⁵ ATF 4P.230/2000 de 7 de fevereiro de 2001, S. Roberts v. FIBA (Bull, ASA 2001, p. 523), 526.

estabelecem a obrigatoriedade de submeterem tais controvérsias à justiça comum.

O Artigo 177 do PILA não adotou uma regra para lidar com esse conflito de forma a determinar a legislação aplicável para esses casos, o que causa considerável insegurança nessas situações. Assim, enquanto o Painel do CAS aplicar esse dispositivo, a "arbitrabilidade" da matéria não pode ser questionada simplesmente por ser uma matéria puramente interna vista pela lei de outro país. ⁴⁶

O Tribunal Federal Suíço já reconheceu que as normas obrigatórias estrangeiras que restringem as matérias que podem ser remetidas à arbitragem não necessariamente precisam ser levadas em consideração⁴⁷, mas é absolutamente possível negar a "arbitrabilidade" da matéria em disputa com base em dispositivos estrangeiros que disciplinam obrigatoriamente a jurisdição exclusiva da justiça comum, o que deverá ser levado em consideração no que tange as questões de 'ordem pública' ("public policy"), podendo dar ensejo à anulação futura do laudo arbitral.⁴⁸

Nesse sentido, cabe ao Painel analisar se há questões de ordem pública impondo a aplicação da lei estrangeira que proibiria o encaminhamento da matéria à arbitragem. O mesmo se aplicaria para os litígios nacionais nos quais as leis do país em questão determinam a competência exclusiva da justiça comum nacional.⁴⁹

⁴⁶ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material*". Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 51-54

⁴⁷ ATF 4A_388/2012 of 18 March 2013, A. v. Bulgarian FA, at 3.3. See also Von Segesser, G. / Schramm, D., 'Swiss Private International Law Act', in Concise International Arbitration, ed. Mistelis, L. (Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2010), ad Article 177, n.3.

⁴⁸ Article 190 (2) 'e' PILA.

⁴⁹ MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material*. Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015. P. 54.

Caso o Painel do CAS, após apreciação e análise minuciosa das leis estrangeiras em questão, entenda que o caso trazido é questão de ordem pública para o país de origem, deverá declinar sua competência e extinguir a disputa sem resolução de mérito.

3.5. Limitação à competência do CAS

Apesar de o CAS ter competência para dirimir conflitos que tenham alguma ligação com o desporto ("sport-related disputes"), é estabelecido no artigo 58, par. 3 do FIFA Statutes (2016) algumas matérias que não poderão ser julgadas pelo CAS:

- "58. Jurisdição do CAS
- 3 O CAS, no entanto, não trata das apelações decorrentes de:
- A) violações das Regras do Jogo;
- B) suspensões de até quatro partidas ou até três meses (com exceção das decisões relativas a doping);
- C) decisões contra as quais uma apelação a um tribunal arbitral independente, devidamente constituído e reconhecido nos termos das regras de uma associação ou confederação possa ser proposta."⁵⁰ (Tradução livre)

O Tribunal Arbitral Suíço já decidiu que litígios envolvendo exclusivamente as "regras do jogo" não podem ser revistos pela justiça comum ou por tribunais arbitrais. Isso porque "o jogo não pode ser constantemente interrompido por apelações trazidas ao julgador" ⁵¹

⁵⁰ "58. Jurisdiction of CAS

^{3.} CAS, however, does not deal with appeals arising from:

a) violations of the Laws of the Game;

b) suspensions of up to four matches or up to three months (with the exception of doping decisions);

c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an association or confederation may be made."

⁵¹ ATF 118 II 12 de 25 de março de 1992, Kindle, 19. Ver CAS Ad Hoc Division OG 96/006. *C. Mendy v. AIBA*, laudo em 01 de agosto de 1996, par. 5.

No que tange assuntos disciplinares, o CAS apenas admite sua competência se a suspensão imposta ao atleta for superior a quatro partidas ou superior a três meses, ressalvadas as questões envolvendo *doping*, hipóteses em que o CAS terá competência independentemente da extensão da suspensão.

Além disso, o CAS também não poderá julgar uma causa caso haja um tribunal arbitral devidamente reconhecido pela associação-membro com competência para julgá-lo. No caso do Brasil, a CBF reconheceu recentemente o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) como tribunal arbitral competente para julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pela CNRD⁵². Desta forma, o CAS deixa de ser competente para julgar tais recursos.

Tendo isso em vista, percebe-se que, de ambos os sistemas judicantes desportivos do Brasil (CNRD e Justiça Desportiva), o CAS teria, atualmente, competência apenas para julgar as apelações interpostas contra decisões da Justiça Desportiva.

3.6. Litígios de Natureza Puramente Nacional

Ao longo dos anos, o CAS tem se estabelecido como um tribunal independente aceito por quase todas as associações, ficando conhecido como a "Corte Suprema de Disputas Desportivas" com ampla *expertise* para resolver litígios internacionais.

Entretanto, nos últimos anos o CAS tem registrado um alto número de disputas puramente nacionais. Obviamente não há qualquer óbice para

-

⁵² Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (2016)

[&]quot;Art. 36. Os recursos serão interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de 21 (vinte e um) dias corridos, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Desportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável."

encaminhar tais casos ao CAS, desde que haja cláusula arbitral garantindo sua jurisdição, visto que o artigo R27 do Código do CAS se refere a "*sport-related disputes*", independente de possuir caráter nacional ou internacional.

Em geral, a distinção entre casos nacionais e internacionais vai influenciar na aplicação do PILA, vez que seu artigo 176⁵³ estabelece que o capítulo 12 é aplicável apenas em arbitragens de caráter internacional. Contudo, existem alguns elementos que diferenciam os casos nacionais e internacionais quando são trazidos ao CAS, principalmente no que diz respeito à jurisdição.

Conforme já elucidado anteriormente, o artigo 58, parágrafo 3° 'c', do *FIFA Statutes* favorece indiretamente que as disputas sejam resolvidas em âmbito nacional, haja vista que o CAS não terá competência para julgar o caso se já houver "tribunal arbitral independente, devidamente constituído e reconhecido nos termos das regras de uma associação ou confederação". Nos casos de doping, por sua vez, o *FIFA Statutes* definiu expressamente o direito à FIFA e WADA de apelarem de qualquer decisão proferida a nível nacional por seus membros.⁵⁴

No que diz respeito às disputas disciplinares além do *doping*, o Código Disciplinar da FIFA dispõe em seu artigo 64⁵⁵ que o não cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos judicantes da FIFA e

MAVROMATI, Despina. *National Disputes Before CAS*, in BERNASCONI, Michele. "*International Sports Law and Jurisprudence of the CAS*". 4th CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2012. Ed. Colloquium. Editions Weblae, 2014. P. 151-153.

⁵³ Swiss Private International Law Act. Article 176 – "1. The provisions of this chapter shall apply to all arbitrations if the seat of the arbitral tribunal is in Switzerland and if, at the time of the conclusion of the arbitration agreement, at least one of the parties had neither its domicile nor its habitual residence in Switzerland."

⁵⁵ FIFA Disciplinary Code (edition 2011). "Article 64 - 1. Anyone who fails to pay another person (such as a player, a coach or a club) or FIFA a sum of money in full or part, even though instructed to do so by a body, a committee or an instance of FIFA or a subsequent CAS appeal decision (financial decision), or anyone who fails to comply with another decision (non-financial decision) passed by a body, a committee or an instance of FIFA, or by CAS (subsequent appeal decision): (...)"

pelo CAS resultará na imposição de sanções disciplinares a ser definida pelo Comitê Disciplinar da FIFA, a qual é apelável ao CAS.

Assim, observa-se que o *FIFA Statutes*, bem como o Código Disciplinar da FIFA, não diferenciam explicitamente os casos de dimensão nacional e internacional, mas tão somente estabelecem a jurisdição do CAS para processar e julgar apelações contra as decisões da FIFA.

De acordo com o artigo 22 do Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores da FIFA⁵⁶, é admitida a resolução de disputas de "dimensão internacional" ou "entre clubes filiados a diferentes associações" pelos órgãos jurisdicionais da FIFA caso um tribunal arbitral devidamente constituído não tenha decidido o litígio. Desta maneira, associações nacionais podem resolver suas disputas a nível nacional por tribunais arbitrais independentes.

⁵⁶ FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players (2016 edition). Disponível em: https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonth estatusandtransferofplayersnov2016weben_neutral.pdf> Acessado em: 03/02/2017.

[&]quot;Article 22. Competence of FIFA

Without prejudice to the right of any player or club to seek redress before a civil court for employment-related disputes, FIFA is competent to hear:

a) disputes between clubs and players in relation to the maintenance of contractual stability (articles 13-18) where there has been an ITC request and a claim from an interested party in relation to said ITC request, in particular regarding the issue of the ITC, sporting sanctions or compensation for breach of contract;

b) employment-related disputes between a club and a player of an international dimension; the aforementioned parties may, however, explicitly opt in writing for such disputes to be decided by an independent arbitration tribunal that has been established at national level within the framework of the association and/or a collective bargaining agreement. Any such arbitration clause must be included either directly in the contract or in a collective bargaining agreement applicable on the parties. The independent national arbitration tribunal must guarantee fair proceedings and respect the principle of equal representation of players and clubs;

c) employment-related disputes between a club or an association and a coach of an international dimension, unless an independent arbitration tribunal guaranteeing fair proceedings exists at national level;

d) disputes relating to training compensation (article 20) and the solidarity mechanism (article 21) between clubs belonging to different associations;

e) disputes relating to the solidarity mechanism (article 21) between clubs belonging to the same association provided that the transfer of a player at the basis of the dispute occurs between clubs belonging to different associations;

f) disputes between clubs belonging to different associations that do not fall within the cases provided for in a), d) and e)."

Nesse sentido, as disputas de dimensão nacional podem ser levadas ao CAS por diferentes caminhos: (i) por previsão expressa aceitando a jurisdição do CAS inserida nos regulamentos nacionais, (ii) reconhecimento do *FIFA Statutes* no regulamento nacional, e (iii) diferenciação entre casos de dimensão nacional e internacional nos regulamentos nacionais.⁵⁷

O primeiro caminho possível trata da inclusão nos regulamentos nacionais de um dispositivo que aceita expressamente a jurisdição do CAS. Diversas associações nacionais inseriram em seus regulamentos previsões expressas de reconhecimento do CAS como competente para julgar apelações interpostas contra decisão final da última instância dos órgãos judicantes nacionais. Tal dispositivo é considerado suficiente pelo CAS para estabelecer sua jurisdição.

O segundo caminho possível surge quando há a aplicabilidade direta do *FIFA Statutes* nas associações nacionais. No entanto, existe uma jurisprudência pacífica no CAS no sentido de que o *FIFA Statutes* não é diretamente aplicável sobre as associações nacionais, salvo se houver referência expressa no regulamento da associação.

O *FIFA Statutes* não possui nenhum dispositivo que obrigue as associações nacionais a reconhecer o CAS como instância recursal de suas decisões. Nesse sentido, não há direito de apelação ao CAS até que haja a inserção do *FIFA Statutes* no regulamento da associação nacional, seja por referência, seja por reprodução.

O artigo 58 do *FIFA Statutes* visa garantir que qualquer decisão proferida em matéria de futebol seja apelada perante um tribunal arbitral independente e devidamente constituído. Assim, o sistema proposto pela

⁵⁷ MAVROMATI, Despina. *National Disputes Before CAS*, in BERNASCONI, Michele. "*International Sports Law and Jurisprudence of the CAS*". 4th CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2012. Ed. Colloquium. Editions Weblae, 2014. P. 154-158.

FIFA dá margem para as associações nacionais decidirem se as disputas puramente nacionais poderão ser remetidas ao CAS ou não. ⁵⁸

Importante destacar, contudo, que o CAS é extremamente rígido no que se refere a disputas de sua jurisdição e competência. No caso CAS 2008/O/1736, o Painel decidiu que "o dispositivo que permite que a parte remeta uma disputa ao CAS deverá ser claro e explícito. Se o dispositivo do estatuto da federação nacional não for claro ou adequado para remeter ao CAS, então o CAS não possui jurisdição para escutar a disputa"⁵⁹.

O terceiro caminho possível decorre da diferenciação pela federação nacional dos casos de dimensão nacional e internacional. A Federação Turca, por exemplo, exclui explicitamente a jurisdição do CAS para os casos de dimensão nacional.

Em decisões recentes, o CAS reconheceu que a nacionalidade estrangeira de um atleta em uma disputa entre dois clubes e a federação nacional de um determinado país é o suficiente para conferir o caráter internacional do caso. Por outro lado, uma disputa puramente nacional seria aquela em que as partes possuem a mesma nacionalidade e são domiciliadas no mesmo país, onde o contrato foi assinado ou onde deverá ser cumprido.

Percebe-se, então, que o momento apropriado para definir a dimensão da disputa é naquele em que esta surge e é trazida ao CAS. Quando envolver partes do mesmo país, a lei aplicável é do país em que foi proferida a decisão apelada, mas a aplicação desta por um Painel de árbitros que não conhece a lei em questão nem sempre é uma tarefa fácil. 60

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ CAS 2008/O/1736, par. 5.23.

⁶⁰ MAVROMATI, Despina. *National Disputes Before CAS*, in BERNASCONI, Michele. "*International Sports Law and Jurisprudence of the CAS*". 4th CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2012. Ed. Colloquium. Editions Weblae, 2014. P. 158.

Ante o exposto, é indiscutível que, considerando o princípio da liberdade contratual, as partes não podem ser impedidas de remeter suas disputas ao CAS quando há consentimento expresso ou cláusula arbitral válida. A discussão sobre a dimensão nacional causará impacto na jurisdição, mas o elemento principal será sempre a cláusula arbitral inserida no regulamento na federação nacional.⁶¹

⁶¹ MAVROMATI, Despina. *National Disputes Before CAS*, in BERNASCONI, Michele. "*International Sports Law and Jurisprudence of the CAS*". 4th CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2012. Ed. Colloquium. Editions Weblae, 2014. P. 164-165.

CAPÍTULO 4: ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS

Após análise minuciosa do método de raciocínio utilizado pelo CAS na determinação de sua competência para julgar disputas de natureza disciplinar decididas em âmbito nacional, faz-se necessário examinar a aplicação concreta de tal método.

Nesse diapasão, no âmbito da Justiça Desportiva brasileira, dois casos emblemáticos trazidos ao CAS em sede de apelação se sobressaem em relação aos demais, vez que tratam de forma ampla diversas questões controvertidas, gerando dúvidas em relação à competência do CAS para julgamento dos casos. Tratam-se dos casos de referência CAS/2014/A/3474 e CAS 2017/A/4950&4951, que ficaram popularmente conhecidos como "Caso André Santos" e "Caso Victor Ramos".

4.1. CAS 2014/A/3474 Clube de Regatas do Flamengo v. CBF & STJD

O "Caso André Santos" surgiu a partir da suposta escalação irregular do atleta André Clarindo dos Santos pelo Clube de Regatas do Flamengo (doravante "Flamengo") em uma partida do Campeonato Brasileiro de 2013, vez que o mesmo havia sido penalizado com uma suspensão imposta pelo STJD devido a um cartão vermelho sofrido em uma partida válida pela Copa do Brasil de 2013.

A 1ª Comissão Disciplinar do STJD considerou que o Flamengo havia violado o artigo 214 do CBJD⁶² por suposta escalação de jogador

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)."

⁶² Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

suspenso, no Campeonato Brasileiro de 2013. Assim, o STJD proferiu uma decisão impondo as seguintes sanções ao Flamengo: (i) dedução de 3 (três) pontos; (ii) dedução do ponto obtido na partida em que escalou o atleta irregular; e (iii) uma multa de R\$1.000,00 (hum mil reais). Tais sanções disciplinares fizeram com que o clube carioca caísse da 11ª para a 16ª posição no campeonato.

Diante desse contexto, Flamengo interpôs apelação ao Tribunal Pleno do STJD, o qual rejeitou o recurso e confirmou a decisão proferida pela primeira instância. O clube carioca apelou ao CAS contra tal decisão.

a) Manifestação das Partes

O Flamengo, para justificar a competência do CAS, se baseia no artigo 136, parágrafo 1°, do CBJD, o qual deve ser aplicado de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei Pelé e do artigo 71 do Estatuto da CBF.

Dispõe o artigo 136, parágrafo 1°, do CBJD o seguinte:

"Art. 136 - Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

§1º - As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade."

Nesse sentido, tanto o artigo 50 da Lei Pelé⁶³ como o artigo 71 do Estatuto da CBF⁶⁴ determinam que a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da Justiça Desportiva serão definidos pelo CBJD.

⁶³ Lei 9.615/98 ("Lei Pelé"). "Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições."

Com base também no artigo 1°, parágrafo 1°, da Lei Pelé, a prática do desporto no país será regulada pelas normas internacionais da modalidade e, por isso, a jurisdição do CAS derivaria do artigo 58 do *FIFA Statutes*. Como a CBF não possui tribunal arbitral devidamente constituído para julgar questões de natureza disciplinar decididas pela Justiça Desportiva, a única opção seria o CAS.

Para concluir, o Clube cita a jurisprudência que considera as decisões finais do STJD como se fossem decisões proferidas pela CBF, sendo assim necessária a inclusão da entidade no polo passivo.

A CBF, por sua vez, baseia sua defesa na incompetência do CAS para julgar o caso, trazendo o mesmo artigo 136 do CBJD, o qual define que as decisões do Tribunal Pleno do STJD não são apeláveis, ressalvados os casos em que o próprio código definir ou se tal possibilidade for disposta nos regulamentos internacionais.

Com isso em vista, a CBF alega que, apesar do *FIFA Statutes* estabelecer essa possibilidade, a associação nacional não o incorporou em seus estatutos e regulamentos e, por isso, não poderia o caso ser remetido ao CAS.

Isto posto, a CBF cita o artigo 90-C da Lei Pelé⁶⁵, o qual proibiria a resolução de litígios referentes à disciplina e competições desportivas através de arbitragem.

⁶⁵ Lei 9.615/98 ("Lei Pelé"). "Art. 90-C - As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva."

-

⁶⁴ Estatuto da CBF (2015). "Art. 71 – Os órgãos da Justiça Desportiva do Futebol terão a composição, organização, administração, funcionamento e competência na forma estabelecida em seu Regimento Interno elaborado com estrita observância da legislação desportiva, especialmente o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)."

Além disso, argui que a CBF e o STJD são órgãos autônomos, independentes um do outro. Assim, como a decisão final foi proferida pelo STJD, não teria a CBF legitimidade para figurar no polo passivo da apelação.

O STJD se manifestou no sentido de considerar a competência do CAS "seriamente questionável", afirmando que não há previsão no Estatuto da CBF admitindo apelação ao CAS contra decisões da CBF ou do STJD.

Nesse sentido, também considerou que o *FIFA Statutes* por si só não concede competência ao CAS, pois deveria estar expresso em alguma lei ou regulamento.

Ademais, o STJD ainda sugeriu que eventual norma interna da CBF reconhecendo a jurisdição do CAS seria potencialmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, vez que a Justiça Desportiva deve proferir uma decisão final sobre a disputa dentro de 60 (sessenta) dias, fazendo com que o CAS possuísse menos de 25 (vinte e cinco) dias para emitir um laudo arbitral final sobre o assunto.

Em relação a sua legitimidade passiva, o STJD afirma que o CAS não possui jurisdição *ratione personae* sobre o órgão, vez que esta não pode figurar no polo passivo por ser um ente despersonalizado.

b) Posição do Painel do CAS sobre sua Competência

Primeiramente, o CAS se refere ao artigo 186, parágrafo 1º, do PILA, o qual garante ao tribunal arbitral a prerrogativa de apreciar sua competência, conforme estabelecido pelo princípio do "kompetenz-kompetenz", e, após, analisa o disposto no artigo R27 do Código do CAS, que permite a interposição de apelação ao CAS contra decisão de uma

associação nacional se (i) existir cláusula arbitral nesse sentido ou se (ii) existir nos estatutos e regulamentos da associação tal possibilidade.

Após, o Painel trouxe à baila o artigo 1°, parágrafo 2°, do Estatuto da CBF⁶⁶, o qual estabelece a obrigatoriedade de todos os membros da associação nacional cumprirem com os regulamentos, diretrizes e decisões da FIFA.

Nesse sentido, passa a analisar o artigo 136 do CBJD e os antigos artigos 66 a 68 do *FIFA Statutes* (edição 2014)⁶⁷. Assim, reconhece o Painel que existe uma ampla jurisprudência do CAS determinando que, em

⁶⁶ Estatuto da CBF (2015). "Art. 1, §2° - Todos os membros, órgãos e integrantes da CBF, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes ou ligas das federações filiadas devem observar e fazer cumprir no Brasil os Estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e o Código de Ética da Fédération Internationale de Football Association – FIFA e da Confederación Sudamericana de Futbol – CONMEBOL."

⁶⁷ FIFA Statutes (2014 edition).

[&]quot;66 - Court of Arbitration for Sport (CAS)

^{1.} FIFA recognises the independent Court of Arbitration for Sport (CAS) with headquarters in Lausanne (Switzerland) to resolve disputes between FIFA, Members, Confederations, Leagues, Clubs, Players, Officials and licensed match agents and players' agents.

^{2.} The provisions of the CAS Code of Sports-related Arbitration shall apply to the proceedings. CAS shall primarily apply the various regulations of FIFA and, additionally, Swiss law.

^{67 -} Jurisdiction of CAS

^{1.} Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by Confederations, Members or Leagues shall be lodged with CAS within 21 days of notification of the decision in question.

^{2.} Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted. (...)

^{5.} FIFA is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by the Confederations, Members or Leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.

^{6.} The World Anti-Doping Agency (WADA) is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by FIFA, the Confederations, Members or Leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.
68 - Obligation

^{1.} The Confederations, Members and Leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated Players and Officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to licensed match and players' agents.

^{2.} Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.

^{3.} The Associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the Association or disputes affecting Leagues, members of Leagues, Clubs, members of Clubs, Players, Officials and other Association Officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the Association or Confederation or to CAS.

The Associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the Association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The Associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law."

disputas de dimensão nacional, o artigo 67 do *FIFA Statutes* não confere, por si só, jurisdição ao CAS.

Por isso, ao reconhecer que nem o Estatuto da CBF e nem o CBJD estipula a jurisdição do CAS, deve o Painel analisar se o FIFA Statutes é parte integral dos regulamentos nacionais aplicáveis. Para basear tal justificativa, o Painel fez referência a alguns trechos de outros laudos arbitrais, que dispunham o seguinte: "o Apelante não pode ignorar que o sistema proposto pela FIFA em seu próprio estatuto deixa brecha para as associações nacionais decidirem se pretendem reconhecer um tribunal arbitral que não seja o CAS para decidir as questões domésticas, (...) [cf. CAS 2010/A/2170]"; "Em outras palavras, os regulamentos da FIFA, em especial o artigo 63 do FIFA Statutes, precisam ser inseridos nas regras da associação ou 'palavra por palavra' ou por referência para ser aplicável em matérias domésticas" (CAS 2011/A/2483).

Considerando tal jurisprudência, o Painel do CAS considerou que o artigo 1°, parágrafo 2°, do Estatuto da CBF foi além de meramente reconhecer o CAS de acordo com o *FIFA Statutes*, mas requereu que todos os membros da associação nacional cumprissem com as regras da FIFA. Assim, o *FIFA Statutes* teria, sim, integrado os regulamentos da CBF.

Além disso, o Painel levou em conta que o artigo 136, parágrafo 1°, do CBJD estabelece que as decisões tais como a decisão apelada não seriam apeláveis, salvo se (i) previsto no código de forma distinta; ou (ii) previsto no regulamento internacional da modalidade.

Conforme disposto anteriormente, o Painel considerou que a CBF utilizou a "brecha" deixada pelo *FIFA Statutes* ao reconhecer a inserção das regras da FIFA em seus estatutos e regulamentos para matérias de dimensão

nacional. Deste modo, considerou que a CBF expressou sua intenção de submeter suas disputas à arbitragem do CAS.

Portanto, o Painel reconheceu que o artigo 1°, parágrafo 2°, do Estatuto da CBF em conjunto com o artigo 67, parágrafo 1°, do *FIFA Statutes* levam à conclusão de que uma apelação pode ser levada ao CAS contra uma decisão proferida pela última instância do STJD, e tal possibilidade não estaria em contradição com o artigo 136 do CBJD, vez que se encaixa nas exceções previstas.

No que tange o mandamento constitucional brasileiro que prevê a resolução da matéria disciplinar em 60 (sessenta) dias, o Painel considerou tal argumento insuficiente para afastar sua competência. Isso porque o CAS nunca foi impedido de apreciar casos domésticos de *doping* por força do artigo 217, parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988, e, como não existe distinção entre casos de *doping* e questões disciplinares, tal argumento não deve prosperar.

Ademais, foi levado em consideração que a CBF, no âmbito de processos perante a justiça comum brasileira, reconheceu que o CAS seria a última instância desportiva, senão vejamos:

"In casu, há uma manifesta ilegitimidade ativa de acordo com o artigo 217, parágrafo 1º, da Constituição Federal, pois este estabelece que o Poder Judiciário apenas pode admitir ações relativas à disciplina e competições desportivas, que estão sob jurisdição da Justiça Desportiva, após esgotamento das instâncias desportivas previstas em lei. Isso porque o esgotamento das instâncias desportivas devem ocorrer após decisão final de sua última instância, o Tribunal Arbitral do Esporte."

O Painel considera tal afirmação da CBF parcialmente incorreta, vez que as decisões proferidas pelo CAS são finais e vinculantes, podendo ser diretamente executadas no Brasil conforme previsto na "Convenção de Nova York". A revisão dos laudos arbitrais pelo Poder Judiciário Brasileiro é, portanto, limitado.

Em relação ao argumento de que matérias disciplinares não podem ser levadas à arbitragem, o Painel passou a analisar a redação do artigo 90-C da Lei Pelé:

"Art. 90-C - As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva."

Nesse sentido, o Painel não tem dúvidas que o artigo 90-C da Lei Pelé admite a possibilidade de remeter disputas entre os membros da CBF à arbitragem. Tais disputas podem se referir a questões entre membros em relação a direitos patrimoniais disponíveis, mas talvez não em relação à disciplina e competição.

Nessa lógica, o Painel considera que tal limitação deriva do fato de que as próprias associações possuem o legítimo interesse de julgar tais matérias antes que os mesmos sejam submetidos a órgãos externos.

Isto posto, reconheceu que o artigo 90-C da Lei Pelé prevê a possibilidade de submeter certas disputas entre membros à arbitragem, não englobando questões entre a CBF e seus membros. Por isso, o Painel foi da opinião de que este dispositivo não proíbe que questões disciplinares entre a CBF e seus membros sejam submetidas à arbitragem.

O Painel concluiu que, se uma matéria não é passiva de submissão à arbitragem, isso deve estar explícito no estatuto ou regulamento em questão. Na ausência de tal regra explícita, o Painel considerou a presente disputa como arbitrável.

Por fim, o Painel passou a analisar os argumentos trazidos pela CBF e pelo STJD de que não teriam legitimidade passiva no presente caso.

A CBF baseia seu argumento no artigo 52 da Lei Pelé⁶⁸, de acordo com o qual os órgãos da Justiça Desportiva são autônomos da entidade de administração do desporto e, como a decisão foi tomada pelo STJD, a CBF não deveria figurar no polo passivo.

O STJD, por sua vez, se manifestou no sentido de que o CAS não possui jurisdição *ratione personae* sobre o ente, vez que este não possui personalidade jurídica e, por isso, não pode ser demandado em juízo.

O CAS, em sua jurisprudência recente, teve que combater tais argumentos e dar uma resposta sobre tal questão. Assim sendo, deve-se analisar da seguinte perspectiva: o STJD sobreviveria se não existisse a CBF? Esse é o chamado "*stand-alone test*", que busca definir se a Justiça Desportiva é parte integrante da estrutura organizacional da CBF ou não.

O Painel, deste modo, fez referência à jurisprudência do CAS, de que o STJD, devido à sua 'dependência físico-financeira' em relação à CBF, é parte integrante da estrutura da associação nacional.

Nessa linha de raciocínio, concordou o Painel que não poderia o STJD figurar no polo passivo devido à ausência de personalidade jurídica, enquanto a CBF teria legitimidade passiva para figurar como ré.

⁶⁸ Lei 9.615/98. "Art. 52 - Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório."

4.2. CAS 2017/A/4950&4951 Sport Club Internacional v. Esporte Clube Vitória da Bahia & CBF & STJD & Procurador Geral do STJD (decisões 425/2016 e 71/2016)

O "Caso Victor Ramos" trata, basicamente, da alegada inelegibilidade do atleta em participar do Campeonato Baiano e do Campeonato Brasileiro pelo Esporte Clube Vitória.

O atleta estava registrado no Club de Fútbol Monterrey, do México, quando foi, em 2015, emprestado à Sociedade Esportiva Palmeiras, o que se confirmou com o encaminhamento do ITC ("International Transfer Certificate") pela Federação Mexicana à CBF.

Antes do fim do empréstimo à Sociedade Esportiva Palmeiras, o Esporte Clube Vitória enviou uma proposta de empréstimo ao Monterrey para contar com os serviços do atleta na temporada de 2016.

Após fechamento da "janela de transferências" do México, o Club de Fútbol Monterrey e o Esporte Clube Vitória celebraram o contrato de empréstimo. Com isso, o ITC do atleta permaneceu na CBF e não retornou à Federação Mexicana ao final do empréstimo com a Sociedade Esportiva Palmeiras.

Na época do registro do atleta no Esporte Clube Vitória, com o encerramento do prazo para inscrição no Campeonato Baiano de 2016 de atletas contratados de clubes estrangeiros, surgiu a dúvida: seria esta transferência nacional ou internacional? A CBF considerou a transferência como nacional, o atleta foi inscrito na competição estadual e, posteriormente, inscrito no Campeonato Brasileiro.

Após inúmeros desdobramentos no caso, o Sport Club Internacional enviou uma notícia de infração ao Procurador Geral do STJD, o qual possui

a prerrogativa de analisar as informações trazidas a seu conhecimento e decidir se instaura um procedimento disciplinar contra o Esporte Clube Vitória ou se arquiva a notícia de infração.

Após análise, o Procurador Geral do STJD proferiu um despacho de arquivamento, através do qual arquivou a notícia de infração e não instaurou um procedimento disciplinar contra o clube baiano. O Sport Club Internacional tentou, ainda, interpor embargos de declaração, mas a "decisão" do Procurador não se alterou.

Contra tal "decisão" do Procurador Geral do STJD, o Sport Club Internacional apelou ao CAS.

a) Manifestação das partes

Inicialmente, o Procurador Geral do STJD recusou participar dos procedimentos arbitrais, eis que não está sujeito à jurisdição do CAS.

O Sport Club Internacional defendeu que a jurisdição do CAS decorreria do artigo 58, parágrafo 1°, do *FIFA Statutes*, vez que este seria parte integrante dos regulamentos da CBF e garantiria o direito de apelação contra decisões finais da CBF/STJD.

Além disso, o clube gaúcho afirmou que as decisões proferidas pelo Procurador Geral do STJD não são sujeitas a nenhuma apelação no sistema desportivo brasileiro e seriam, pela definição do artigo R47 do Código do CAS⁶⁹, "decisões apeláveis" ao CAS.

⁶⁹ CAS Code (2017). "R47 Appeal. An appeal against the decision of a federation, association or sports-related body may be filed with CAS if the statutes or regulations of the said body so provide or if the parties have concluded a specific arbitration agreement and if the Appellant has exhausted the legal remedies available to it prior to the appeal, in accordance with the statutes or regulations of that body. An appeal may be filed with CAS against an award rendered by CAS acting as a first instance tribunal if such appeal has been expressly provided by the rules of the federation or sports-body concerned."

O Esporte Clube Vitória e a CBF apresentaram argumentos semelhantes no que diz respeito à competência do CAS para julgamento do caso. Ambos levantaram diversas objeções, principalmente em relação à ausência de cláusula arbitral e à ausência de decisão apelável conforme prevê o artigo R47 do Código do CAS.

Subsidiariamente, na hipótese de o Painel dar provimento à apelação, requereram os Apelados que o caso fosse remetido novamente ao Procurador Geral do STJD, para que fosse julgado, de forma a evitar a supressão de instâncias.

A tese principal de defesa utilizada foi o argumento de que os "despachos de arquivamento" do Procurador Geral do STJD não podem ser entendidos como "decisões" do STJD, não sendo passíveis, portanto, de apelação ao CAS.

Tendo o Sport Club Internacional trazido à baila a jurisprudência do "Caso André Santos" (CAS 2014/A/3474), os Apelados sustentaram que tal caso possui diferenças substanciais em comparação com a disputa em questão, haja vista que a apelação havia sido interposta contra uma decisão final do Tribunal Pleno do STJD, e não contra uma "decisão para não dar prosseguimento" proferida pelo Procurador Geral.

Nesse sentido, o artigo 74 do CBJD⁷⁰ não daria brechas para a revisão das decisões tomadas pelo Procurador Geral do STJD, haja vista

⁷⁰ Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

^{§ 1}º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC).

que a apresentação de notícia de infração não é considerada uma fase do procedimento disciplinar do STJD.

Por fim, sustentam os clubes apelados que a Procuradoria Geral do STJD não é um órgão decisório e, por isso, não pode ser levada em consideração para eventual apelação conforme o artigo 136 do CBJD⁷¹.

O STJD e o Procurador Geral do STJD alegaram que o CAS não teria jurisdição *ratione personae* sobre os mesmos.

b) Posição do Painel sobre sua Competência

Inicialmente, o Painel faz referência ao artigo 186, parágrafo 1°, do PILA, o qual garante ao tribunal arbitral a prerrogativa de apreciar sua competência, conforme estabelecido pelo princípio do "*kompetenz-kompetenz*", e, após, analisa o disposto nos artigos R27 e R47 do Código do CAS.

O artigo R47 admite que uma apelação seja interposta contra decisões das associações nacionais se assim dispuser o estatuto ou regulamento do órgão ou se o apelante houver exaurido todos os remédios internos legais disponíveis antes da apelação.

Deste modo, os artigos R27 e R47 impõem três condições para que se reconheça a competência do CAS: (i) as partes devem ter concordado com a jurisdição do CAS; (ii) deve haver uma decisão da associação ou de

^{§ 2}º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC).

^{§ 3}º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC)."

⁷¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

^{§ 1}º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (NR)."

outro órgão desportivo; e (iii) os remédios internos disponíveis devem ter sido exauridos antes da apelação ao CAS.

Além disso, o Painel se refere ao aspecto básico da arbitragem: não pode haver arbitragem sem consentimento expresso na convenção arbitral. O Código do CAS reconhece o consentimento se as partes firmaram convenção arbitral específica ou se o estatuto ou regulamento da associação nacional prevê a possibilidade de apelação ao CAS.

Nesse sentido, o Painel reconheceu que existe convenção arbitral inserida no Estatuto da CBF concedendo jurisdição ao CAS para julgar a disputa, eis que determina a obrigatoriedade de cumprimento pelos seus membros filiados do disposto no artigo 58 do *FIFA Statutes* (cláusula arbitral por referência).

O STJD, conforme jurisprudência pacífica do CAS ao aplicar o "stand-alone test", foi reconhecido como parte integrante da estrutura organizacional da CBF, sem personalidade jurídica própria. O mesmo se aplica ao Procurador Geral do STJD, visto que a procuradoria é, também, parte integrante da estrutura organizacional da CBF, sem personalidade jurídica. Assim, o Painel confirmou que não possui jurisdição *ratione personae* sobre o STJD e o seu Procurador Geral.

O Painel reconheceu que o "Caso André Santos" (CAS 2014/A/3474) possui diferenças gritantes em relação ao presente caso. Isso porque o Painel percebe que a CBF não admite apelações ao CAS contra todas as suas decisões.

O artigo 136 do CBJD⁷² prevê a possibilidade de apelação contra decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do STJD se assim dispuserem os regulamentos internacionais. Em outras palavras, apenas as decisões do Tribunal Pleno do STJD entrariam no escopo da cláusula arbitral inserida no sistema da CBF por referência ao *FIFA Statutes*.

Dessa sorte, o artigo 136, parágrafo 1°, do CBJD nada diz respeito às decisões proferidas pelo Procurador Geral do STJD. Na opinião do Painel, esse dispositivo trata de uma exceção para a exclusão da possibilidade de apelação contra as decisões do Tribunal Pleno do STJD, mas não é este aplicável às decisões de outros órgãos.

Ademais, nota o Painel que uma apelação pode ser interposta apenas contra órgãos judicantes. Nesse diapasão, o artigo 3º do CBJD⁷³ deixa claro que apenas as Comissões Disciplinares, os TJDs e o STJD são órgãos judicantes, não incluindo, assim, o Procurador Geral do STJD.

Por fim, o Painel concluiu que as apelações contra decisões proferidas pelo Procurador Geral do STJD referentes a notícias de infração trazidas por um terceiro interessado com base no artigo 74 do CBJD não são contempladas por nenhum dispositivo do ordenamento. Deste modo, não é possível fundamentar a jurisdição do CAS para apreciar uma apelação contra "despachos de arquivamento" quando não existem previsões

⁷² Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

^{§ 1}º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (NR)."

⁷³ Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). "Art. 3° São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; (NR).

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; (NR).

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (NR)."

inseridas pela associação nacional em seu estatuto e regulamentos admitindo tal possibilidade.

Portanto, o Painel do CAS reconheceu que não possui competência para julgar a apelação trazida pelo Sport Club Internacional, rejeitando-a sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO

Ao garantir, em seu artigo 217, a autonomia das entidades de administração do desporto no que tange sua organização e a necessidade de esgotamento das instâncias desportivas antes de serem admitidas ações relativas à disciplina e competições desportivas perante o Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 mostrou ao país a relevância do desporto e deu o pontapé inicial para a evolução do sistema desportivo nacional.

Não sendo prerrogativa exclusiva do Brasil, o direito de se autorregular é um dos pilares da administração desportiva mundial, que, ao longo dos anos, resultou na formação de uma complexa estrutura organizacional, composta por uma entidade máxima do futebol, diversas confederações continentais e centenas de associações nacionais, todas com um sistema de resolução de disputas específico, os quais devem sempre observar as diretrizes e normas gerais da FIFA e respeitar a soberania dos Estados de cada associação.

Com a crescente aceitação da arbitragem como método eficaz de resolução de litígios ao redor do mundo, o surgimento do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) foi considerado uma das principais evoluções recentes do meio desportivo, vez que se tornou um tribunal especializado em resolver disputas relacionadas com o desporto a nível mundial, prezando sempre pela celeridade, expertise, custo acessível e uniformidade nas decisões, proporcionando estabilidade e harmonia no sistema desportivo.

O impacto positivo causado pelo CAS no desporto é flagrante, vez que os laudos arbitrais emitidos pelo tribunal ordenam as diretrizes a serem seguidas pela jurisprudência da FIFA e das associações nacionais, servindo como verdadeiro tribunal superior a nível mundial em matérias desportivas. Diante deste cenário, o CAS passou a ser mundialmente reconhecido pela maioria das associações nacionais filiadas à FIFA como a "última instância desportiva", as quais passaram a inserir em seus estatutos e regulamentos, de forma expressa ou por referência, uma convenção arbitral admitindo a competência do tribunal arbitral para julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais de cada associação.

A manifestação da vontade das partes para remeter uma disputa a um tribunal arbitral nem sempre é clara e, muitas vezes, pode ser uma tarefa árdua para o painel de árbitros confirmar a sua existência. A tarefa passa a ser mais difícil ainda quando a suposta manifestação da vontade está contida em um dos regulamentos da associação nacional não de forma expressa, mas por referência a outro regulamento.

A ambiguidade e nuances de certas legislações e regulamentos brasileiros causam dúvidas até aos mais experientes advogados do ramo no que tange a competência do CAS como última instância desportiva em grau recursal, ainda mais quando se está diante de uma questão de natureza disciplinar, haja vista que o mandamento constitucional garante a competência da Justiça Desportiva para julgar tal matéria.

Nesse sentido, com base nos artigos 136 do CBJD, 1º do Estatuto da CBF e 58 do *FIFA Statutes*, o CAS reconhece a existência de consentimento da CBF, através de cláusula arbitral por referência, em admitir a competência do tribunal arbitral para julgar apelações contra decisões proferidas pela Justiça Desportiva relativas a questões disciplinares, desde que "esgotadas das instâncias desportivas" a que se refere o artigo 217, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Ao ser interposta apelação arguindo a suposta competência do CAS em julgar decisões finais tomadas pelo Procurador Geral do STJD, o tribunal se declarou incompetente, vez que apenas as decisões proferidas por órgãos judicantes entrariam no escopo da cláusula arbitral inserida no Estatuto da CBF por referência ao *FIFA Statutes*.

Quando interposta apelação ao CAS contra decisão proferida pelo STJD, a inclusão apenas da CBF no polo passivo é considerada suficiente pelo tribunal arbitral, que aplica o "stand-alone test" para justificar a ilegitimidade do STJD em figurar no procedimento arbitral, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria e sua dependência físico-financeira em relação à CBF. Desta maneira, o CAS reconhece que o STJD é parte integrante da estrutura organizacional da CBF, sendo a entidade administradora, portanto, a única com legitimidade passiva.

Além disso, o CAS constatou que o artigo 90-C da Lei Pelé admite a possibilidade de submissão de disputas disciplinares à arbitragem, desde que envolva a CBF e um de seus membros. Isso porque o tribunal considera que o objetivo do legislador ao redigir este dispositivo seria garantir o julgamento destas questões pela Justiça Desportiva antes que sejam submetidas a órgãos externos. Nesse sentido, tal dispositivo não seria suficiente para afastar a competência do CAS em questões de natureza disciplinar.

Ante o exposto, resta concluir que a competência do CAS em julgar questões de natureza disciplinar decididas em âmbito nacional, em especial as decisões proferidas pela Justiça Desportiva, para ser reconhecida pelo painel de árbitros, deve observar uma série de requisitos, sendo, desta forma, imprescindível uma análise sistemática dos mais diversos estatutos, regulamentos e legislações desportivas e se mostrando perfeitamente

possível a submissão destas apelações a um tribunal arbitral constituído na Suíça sem violar o mandamento constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.
htm>. Acesso em: 10/11/2016.

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Resolução nº 29/2009. Disponível em: http://legado.cbb.com.br/noticias/Novo_CBJD.PDF. Acesso em 03/02/2017.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 17/02/2017.

BRASIL. Lei n° 9.615 de 24 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm. Acesso em: 10.11.2016.

CAS Code of Sports-related Arbitration (2017 edition). Disponível em: http://www.tas-

cas.org/fileadmin/user_upload/Code_2017_FINAL__en_.pdf> . Acesso em: 21/04/2017.

CAS. Laudo Arbitral. CAS 2014/A/3474 Clube de Regatas do Flamengo v. CBF & STJD. 05/10/2015.

CAS. Laudo Arbitral. CAS 2017/A/4950&4951 Sport Club Internacional v. Esporte Clube Vitória da Bahia & CBF & STJD & Procurador Geral do STJD (decisões 425/2016 e 71/2016). 05/05/2017.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. Apresentando o Direito Desportivo, in Revista do Advogado, nº122. Abril/2014.

CORRÊA, Fábio Laudísio. Breves Comentários sobre a CAS – Court of Arbitration for Sports (Tribunal Arbitral do Esporte) – em Face da Evolução Comercial do Esporte" in Revista Brasileira de Direito Desportivo. Ed. da OAB SP. 2002.

Disponível em: http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html. Acesso em: 15/02/2017.

Estatuto da CBF (edição 2015).

FIDA, Pedro & NETO, Bichara Abidão. "A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)", in Revista do Advogado, nº122. Abril/2014.

FIFA Disciplinary Code (edition 2011). Disponível em: http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/fifadisciplinarycode2017eng_neutral.pdf>. Acesso em: 09/05/2017.

FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players (2016 edition).

Disponível em:
https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersnov2016weben_neutral.p
df>. Acesso em: 09/05/2017.

FIFA Statutes (2016 edition). Disponível em: https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/78/29/07/fifastatutsweben_neutral.pdf >. Acessado em 10/11/2016.

FILHO, Álvaro Melo. A Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos – Rio de Janeiro, Maquinária Editora, 2011.

KEHRLI, Kevin. The Unspecified Specificity of Sport: A Proposed Solution to the European Court of Justice's Treatment of the Specificity of Sport. (2014). Brooklyn Journal of International Law. Disponível em: http://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=bjil. Acessado em 02/02/2017.

MANSUR. Renata. A ilegitimidade das decisões proferidas pela Corte Arbitral do Esporte (CAS) no Brasil, in VARGAS, Angelo. "Direito no Desporto: Cultura e Contradições". Ed. Letra Capital. 2013.

MAVROMATI, Despina & REEB, Matthieu. The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Material. Ed. Wolters Kluwer Law & Business. 2015.

MAVROMATI, Despina. National Disputes Before CAS, in BERNASCONI, Michele. International Sports Law and Jurisprudence of the CAS". 4th CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2012. Ed. Colloquium. Editions Weblae, 2014.

PERRY, Valed. Direito Desportivo. Ed. Mizuno, 1981.

Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (edição 2016).

Disponível em:

http://cdn.cbf.com.br/content/201609/20160920140924_0.pdf. Acessado em 10/11/2016.

SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Swiss Private International Law Act ("Swiss PILA"). Suíça. Disponível em: https://www.swissarbitration.org/files/34/Swiss%20International%20Arbit ration%20Law/IPRG_english.pdf>. Acesso em 21/04/2017.